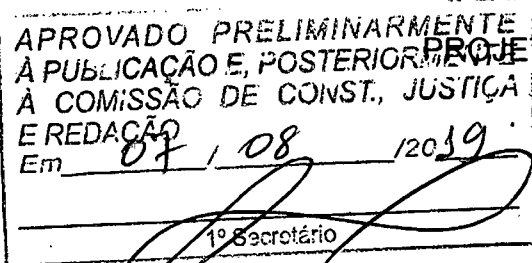




Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide



PROJETO DE LEI Nº 692, DE 06 DE agosto DE 2019.

Institui a política estadual de emprego para egressos do sistema prisional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída política estadual de emprego para egressos do sistema prisional.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem por objetivo promover a reinserção social de egressos do sistema prisional mediante a qualificação profissional e a oferta de oportunidade de emprego e renda.

Art. 3º – São objetivos específicos da política estadual de emprego para egressos do sistema prisional:

I – promover a ressocialização e a integração dos egressos à sociedade;

II – fomentar a inserção dos egressos no mercado de trabalho;

III – propiciar aos egressos a formação escolar, a capacitação e a qualificação profissional;

IV – estimular a contratação dos egressos do sistema prisional pelos organismos governamentais;

V – contribuir para mitigação da reincidência criminal e a efetivação de uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, os órgãos e as entidades contratantes adotarão as seguintes medidas:

I – divulgação de um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

II – ajuste do cadastro de fornecedores do Estado para identificar as empresas que mantenham em seu quadro de empregados egressos do sistema prisional, de modo a possibilitar a notificação das licitações;



III – padronização e divulgação das especificações de bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar ou a estimular microempresas e as empresas de pequeno porte à utilização de mão de obra egressa do sistema prisional;

IV – abstenção de utilização, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam a participação das empresas que possuam egressos do sistema prisional em seu quadro de empregados;

V – descentralização da contratação de bens e serviços, com vistas à ampliação da participação de licitantes e fomento da contratação de egressos do sistema prisional.

Art. 5º – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado fará constar nos editais de licitação e nos contratos realizados com o mesmo fim exigência de que a empresa contratada reserve, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos seus cargos para egressos do sistema prisional.

§ 1º – A comprovação do cumprimento do percentual de 5% (cinco por cento) a que se refere o caput deverá ser demonstrada no momento da assinatura dos contratos e ser mantida durante toda a vigência, incluindo-se eventuais renovações.

§ 2º – Nos casos de descumprimento do previsto neste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos cabíveis da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativos à execução, à inexecução e à rescisão dos contratos e às sanções administrativas e à tutela judicial, sem prejuízo do previsto quanto aos recursos administrativos.

Art. 6º – Deverá ser garantida a compatibilidade entre as funções dos cargos de que trata o caput e o exercício das atividades objeto dos contratos, observadas, no que couber, as disposições do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º – A implementação, a coordenação e o monitoramento, no Estado, da política estadual de emprego para egressos do sistema prisional caberão a órgão ou comitê intersetorial, garantindo-se a participação de representantes das secretarias estaduais responsáveis pela gestão das políticas públicas de direitos humanos, trabalho, educação e segurança pública, observado o disposto em regulamento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2019.



Antonio Gomide
Deputado Estadual



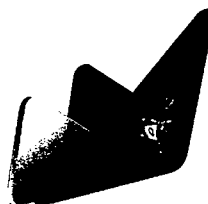


JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade contribuir para a reintegração à sociedade, por meio de sua reinserção no mercado de trabalho, das pessoas que foram privadas de liberdade. Para tanto, a proposição busca estimular a oferta de trabalho, estabelecendo, no âmbito da administração pública estadual, mecanismos para a contratação de egressos do sistema prisional, a partir do reconhecimento da situação de grave vulnerabilidade social desse segmento da população e do entendimento da importância de tais intervenções para a reestruturação de vínculos desfeitos em razão do encarceramento e para a mitigação da reincidência criminal.

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004585

Autuação: 07/08/2019
Projeto: 692 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ANTONIO GOMIDE
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EMPREGO PARA EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ANTÔNIO
Gomide
Deputado Estadual



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR, À
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/08/2019

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 06 DE agosto DE 2019.

Institui a política estadual de emprego para egressos do sistema prisional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída política estadual de emprego para egressos do sistema prisional.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem por objetivo promover a reinserção social de egressos do sistema prisional mediante a qualificação profissional e a oferta de oportunidade de emprego e renda.

Art. 3º – São objetivos específicos da política estadual de emprego para egressos do sistema prisional:

I – promover a ressocialização e a integração dos egressos à sociedade;

II – fomentar a inserção dos egressos no mercado de trabalho;

III – propiciar aos egressos a formação escolar, a capacitação e a qualificação profissional;

IV – estimular a contratação dos egressos do sistema prisional pelos organismos governamentais;

V – contribuir para mitigação da reincidência criminal e a efetivação de uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, os órgãos e as entidades contratantes adotarão as seguintes medidas:

I – divulgação de um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

II – ajuste do cadastro de fornecedores do Estado para identificar as empresas que mantenham em seu quadro de empregados egressos do sistema prisional, de modo a possibilitar a notificação das licitações;

III – padronização e divulgação das especificações de bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar ou a estimular microempresas e as empresas de pequeno porte à utilização de mão de obra egressa do sistema prisional;

IV – abstenção de utilização, na definição do objeto da contratação especificações que restrinjam a participação das empresas que possuam egressos do sistema prisional em seu quadro de empregados;

V – descentralização da contratação de bens e serviços, com vistas à ampliação da participação de licitantes e fomento da contratação de egressos do sistema prisional.

Art. 5º – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado fará constar nos editais de licitação e nos contratos realizados com o mesmo fim exigência de que a empresa contratada reserve, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos seus cargos para egressos do sistema prisional.

§ 1º – A comprovação do cumprimento do percentual de 5% (cinco por cento) a que se refere o caput deverá ser demonstrada no momento da assinatura dos contratos e ser mantida durante toda a vigência, incluindo-se eventuais renovações.

§ 2º – Nos casos de descumprimento do previsto neste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos cabíveis da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativos à execução, à inexecução e à rescisão dos contratos e às sanções administrativas e à tutela judicial, sem prejuízo do previsto quanto aos recursos administrativos.

Art. 6º – Deverá ser garantida a compatibilidade entre as funções dos cargos de que trata o caput e o exercício das atividades objeto dos contratos, observadas, no que couber, as disposições do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

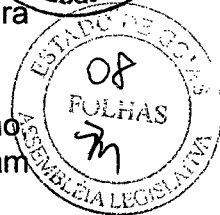
Art. 7º – A implementação, a coordenação e o monitoramento, no Estado, da política estadual de emprego para egressos do sistema prisional caberão a órgão ou comitê intersetorial, garantindo-se a participação de representantes das secretarias estaduais responsáveis pela gestão das políticas públicas de direitos humanos, trabalho, educação e segurança pública, observado o disposto em regulamento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2019.



Antonio Gomide
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade contribuir para a reintegração à sociedade, por meio de sua reinserção no mercado de trabalho, das pessoas que foram privadas de liberdade. Para tanto, a proposição busca estimular a oferta de trabalho, estabelecendo, no âmbito da administração pública estadual, mecanismos para a contratação de egressos do sistema prisional, a partir do reconhecimento da situação de grave vulnerabilidade social desse segmento da população e do entendimento da importância de tais intervenções para a reestruturação de vínculos desfeitos em razão do encarceramento e para a mitigação da reincidência criminal.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) DR. Américo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08 / 2019.

Presidente: _____ 



PROCESSO N. : 2019004585
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Emprego para Egressos do Sistema Prisional.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, instituindo a Política Estadual de Emprego para Egressos do Sistema Prisional.

A iniciativa parlamentar objetiva contribuir para a reintegração à sociedade, por meio de sua reinserção no mercado de trabalho, das pessoas que foram privadas de liberdade.

Segundo consta na justificativa, a proposição busca estimular a oferta de trabalho, estabelecendo, no âmbito da administração pública estadual, mecanismos para a contratação de egressos do sistema prisional, a partir do reconhecimento da situação de grave vulnerabilidade social desse segmento da população e do entendimento da importância de tais intervenções para a reestruturação de vínculos desfeitos em razão do encarceramento e para a mitigação da reincidência criminal.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposição retrata a preocupação com a reeducação e recuperação da população carcerária que retorna ao convívio social, na maioria das vezes em condições piores do que aquelas apresentadas ao iniciar o seu período de internação nas penitenciárias do Estado.

Quanto ao tema, verifica-se que a assistência social encontra-se prevista no nosso ordenamento jurídico como um direito do preso, conforme se infere

do art. 203, inciso III da Constituição Federal¹, bem como na Lei de Execução Penal Lei federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Em diversos dispositivos desse diploma legal há menção à assistência social como direito do preso e dever do Estado, com a finalidade de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Vejamos:

"Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa"

(Grifou-se).

Portanto, depreende-se da Lei de Execução Penal que o Estado deve disponibilizar ao egresso o direito à assistência social, orientando o retorno ao mercado de trabalho.

Posto isso, podemos observar que os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência do Estado-membro, pois a proposta apresentada apenas trata da instrumentalização de medidas para a disponibilização de vagas de trabalho para os egressos do sistema prisional, conforme autoriza o inciso XXVII do art. 22 da CF, que confere ao Estado competência suplementar em matéria de licitação e contratações públicas.

Em tema de políticas públicas, a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes, os vetores da atuação estatal, bastando apenas a cautela de não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder.

Quanto à matéria do art. 5º e parágrafos é importante mencionar que está ao alcance da legislação estadual, já que cabe à União editar as normas gerais

¹ "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;"

sobre licitações e contratos (art. 22, XXVII da Constituição Federal - CF), e ad
demais entes tratar de particularidades regionais sem infringir normas gerais
estabelecidas em âmbito nacional.

A iniciativa destina-se às licitações e contratações realizadas
pela Administração estadual, regulando especificidades em âmbito regional e as leis
gerais que tratam de licitações não vedam o disposto no projeto. Portanto, não adentra
em campo nem infringe norma geral, sendo compatível com o sistema constitucional.

Importante ressaltar que a Lei estadual n. 17.928, de 27 de
dezembro de 2012, já dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos
pertinentes a obras. Todavia, não traz nenhuma disposição quanto à reserva de 5% das
vagas de trabalho para egressos do sistema penitenciário.

Ademais, a matéria trazida pelo projeto em tela já se encontra
devidamente legislada a nível de norma geral, inseridas no ordenamento jurídico por
meio da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações
e contratos da Administração Pública, mais especificamente do § 5º do art. 40. Vejamos:

*§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação
para a contratação de serviços, exigir da contratada que um
percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso
do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do
reeducando, na forma estabelecida em regulamento.*

Portanto, a Lei federal n. 8.666/1993 – norma geral editada pela
União – permite a reinserção no mercado de trabalho dos egressos do sistema
penitenciário, por meio das contratações de serviços pela Administração Pública.

Constata-se que, neste caso, temos uma questão específica
inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro. O referido artigo do
projeto de lei ora relatado não cria uma norma geral sobre penitenciário, mas limita-se
a instituir norma de natureza complementar, o que é uma medida totalmente compatível
com o sistema constitucional vigente.

Ainda vemos que a iniciativa atende ao princípio da
proporcionalidade, pois é adequada e necessária, já que é idônea e estabelece meios
menos gravosos para alcançar os objetivos a que se propõe, e, também, é proporcional
em sentido estrito, visto que os benefícios produzidos superam o ônus imposto.

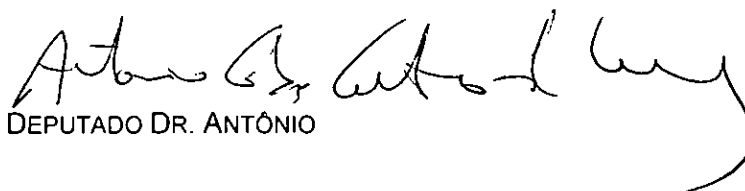


Por outro lado, o projeto de lei não apresenta vício de iniciativa, pois não adentra em matéria de iniciativa reservada a algum dos outros Poderes, Ministério Público ou Tribunal de Contas.

Face às razões expostas, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Agosto de 2019.


DEPUTADO DR. ANTÔNIO

RELATOR

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

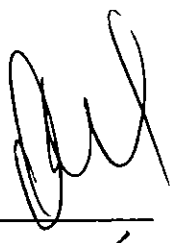
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Testilo, Leão de Sousa, MAJOR
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

ARAÚJO

Em 29 / 10 / 2019.

Presidente: _____





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4585/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amarat

Em 28 / 11 / 2019.

Presidente: _____

Henrique AB